

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 533/2021

AUTOR: DEPUTADO CLEITON CARDOSO

ASSUNTO: Dispõe sobre a realização de Testes Vocacionais para estudantes das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

Parecer Jurídico nº 014/2022/PJA/AL

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 533/2021, que dispõe sobre a realização de Testes Vocacionais para estudantes das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, “é latente a deficiência de orientação profissional de estudantes jovens no difícil momento de escolha da futura profissão. Ao finalizarem o ensino médio, muitos possuem sérias dúvidas quanto às suas vocações e aptidões profissionais.”

Ainda pontua o Deputado “Uma orientação vocacional competente ministrada virá enriquecer o delicado e importante processo decisório. Seus resultados servirão como um forte indicativo dos caminhos profissionais que os jovens estariam aptos a percorrer, considerando as individualidades, aptidões, potencialidades e outros aspectos psicopedagógicos relevantes.”

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

Alves



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 23, II, V c/c art. 24, IX, XII e XV da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da saúde e da educação, vejamos:

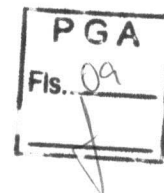
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Alcides



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

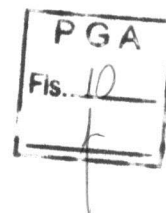
Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União haverá inconstitucionalidade quanto à iniciativa da matéria.

Ocorre que o artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

Alcides



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este PL 533/2021 está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que dispõe que os estabelecimentos de ensino da rede pública realizarão obrigatoriamente testes vocacionais para os alunos matriculados na 3ª série do Ensino Médio, mas esta matéria compete ao Poder Executivo, ele pode direcionar quais são as atividades das Secretarias, por meio das políticas públicas, e quais serão os meios e métodos aplicados.

Embora seja louvável a proposição legislativa, este tema fica reservado à Administração Pública.

Saliente-se, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Estadual os atos de gestão, de escolha das políticas públicas, casos de instituição de programas, campanhas, serviços administrativos e a satisfação das necessidades coletivas.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar da matéria, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Por fim, cabe destacar que há flagrante ilegalidade no PL 533/2021, haja vista que não dispõe sobre as despesas decorrentes da execução desta Lei, nem dispõe sobre a dotação orçamentária.

Este PL não respeita a legislação financeira pátria, uma vez que não diz de onde sairá a verba necessária para a implementação da política pública e nem prevê o impacto orçamentário-financeiro nas contas do Estado.

Oliver



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Perceba, que o art. 1, §§ 1º e 2º do referido PL dispõem que serão ofertados testes gratuitos e obrigatórios, e equipes técnicas especializadas, cujas condições e objetivos serão de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação, já o art. 2 diz que as despesas correrão por conta de dotação a se incluir anualmente na Lei Orçamentária, ora, este artigo é extremamente vago.

Neste aspecto, vale destacar o artigo 16, I e II c/c art. 17, §1º ambos da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

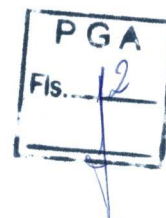
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não atendendo as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criam despesas são considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público.

Dito isto, existem óbices legais para a tramitação e debate do tema do PL 533/2021.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição face aos vícios legais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 533/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 15 de fevereiro de 2021.**

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa